

**PROJETO DE LEI Nº 77 2022.****INSTITUI A SEMANA
MUNICIPAL DE CICLISMO
PEDALA CONGONHAS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CONGONHAS DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei institui, no município de Congonhas, estado de Minas Gerais, a Semana Municipal de ciclismo “pedala Congonhas”.

Art.2º Fica instituída a Semana Municipal do Ciclismo pedala Congonhas, a ser comemorado anualmente no mês de Agosto. Sendo o dia 19 de Agosto o dia nacional do ciclismo.

Art.3º São objetivos da Semana Municipal do Ciclismo pedala Congonhas:

I - difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte, sustentável e mobilidade urbana.

II - promover a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida e da necessidade da utilização de equipamentos de segurança do ciclista.

III - desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres;

IV - promover campanhas, eventos educativos e esportivos, incentivando o uso da bicicleta.

VI- Incluir passeio ciclístico ecológico pedala congonghas.

VII- Blitz educativa com planfagem e brindes em pontos estratégicos da cidade.

Art.4º As comemorações referentes a Semana Municipal do ciclismo pedala Congonhas e respeito aos ciclistas do município congonghas, objetivo desta lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos realizados pelo Município.

Art.5º A “Semana Municipal do Ciclismo pedala Congonhas”, será comemorado com destaque e deve ser amplamente divulgado, podendo o Poder Executivo através do setor competente, estabelecer e organizar o calendário das atividades a serem desenvolvidas.

Art.6º Membros da Sociedade Civil Organizada, que desenvolvam atividades ligadas à promoção do uso da bicicleta, poderão ser convidados a participar da definição de critérios a serem adotados, bem como, da organização dos eventos relacionados à “Semana Municipal do Ciclismo”.

Art.7º O Poder Legislativo poderá auxiliar na realização das atividades descritas no Art. 4º, relativamente à conscientização de seus membros e servidores.

Art.8º O Poder Executivo poderá, para melhor aplicação dessa Lei, instalar em suas dependências ou em vias públicas estacionamentos para bicicletas, conhecidos como bicicletários e paraciclos.

Art. 9º Caso seja instalados bicicletários em vias públicas, o Poder Executivo poderá oferecer espaço para publicidade em painéis próximos ao referido espaço.

Art.10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ciclismo é uma atividade física rítmica (que repete o mesmo movimento diversas vezes). O esporte ajuda a desenvolver o sistema cardiovascular, na perda de gordura e, também a força e resistência nos músculos da perna.

O ciclismo começou como esporte, na Inglaterra durante o século XIX. Desde essa época, as bicicletas foram aperfeiçoadas para alcançar grande velocidade. A primeira grande prova de ciclismo foi realizada em 1869, e tinha uma distância de 123 km entre Paris-Rouen. O ciclismo participou em 1896, da estreia dos Jogos Olímpicos na era moderna.

A chegada do ciclismo no Brasil ocorreu entre o final do século XIX e o começo do século XX, com as ondas imigratórias de pessoas vindas da Europa, difundindo-se assim um esporte que hoje está no gosto de muitos brasileiros.

O Dia Nacional do Ciclista é Comemorado em 19 de agosto, o Dia Nacional do Ciclista no Brasil foi criado em memória do ciclista brasileiro Pedro Davison, morto em 2006, aos 25 anos, por um motorista embriagado, enquanto pedalava no eixo sul.

De extrema importância, o uso das bicicletas traz inúmeros benefícios, dentre eles há uma melhor fluidez no trânsito das grandes cidades, uma considerável contribuição para o meio ambiente, e além de tudo andar de bicicleta é um hábito completamente benéfico à saúde, melhorando assim a qualidade de vida das pessoas que a usarem. Um dos grandes problemas que os ciclistas enfrentam hoje é a falta de segurança, não ter um local ideal para deixar a bicicleta é um dos motivos que faz muitas pessoas deixarem de usar este meio de transporte.

Podemos com esta iniciativa melhorar este cenário, oferecendo um local seguro para o ciclista poder sem medo deixar a sua bicicleta durante um longo período do dia ou até mesmo da noite, podendo

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

cumprir seus compromissos com tranquilidade, tendo a certeza que sua bicicleta estará em segurança, e vai ter a tranquilidade de busca-la, sem correr riscos de um roubo repentino.

Destacamos a importância de uma parceria público-privada para o melhor desenvolvimento desta Lei, muitas empresas beneficiariam seus funcionários com um bicicletário ou paraciclo próximo à empresa.

Câmara Municipal de Congonhas 05 de Outubro de 2022.



Vanderlei Eustáquio Ferreira

Vereador



Averaldo Pereira da Silva

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Projeto de Lei nº 077/2022

Matéria lida em Plenário – 35ª Reunião Ordinária – 11/10/2022.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 11 de outubro de 2022.

Hemerson Ronan Inácio
Presidente
Mesa Diretora

Congonhas, 19 de outubro de 2022.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 077/2022 – Institui a Semana Municipal de Ciclismo Pedala Congonhas e dá outras providências.

PARECER

Versa o projeto sobre a instituição de semana municipal.

A proposta é de iniciativa do vereador Vanderlei Ferreira e Averaldo.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

“Art. 74 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;

b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;



- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.”

Em julgamento histórico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de REPERCURSÃO GERAL no recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, publicada em 29/09/2016, decidiu :

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À

ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo

[Handwritten signature]

legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel.

Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim,

interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LOEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do

Acórdão - Página 6 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de



instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. “

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância sociológica.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.



Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- ☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Saúde e Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 24 de 10 de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 077/2022- "Institui a Semana Municipal de Ciclismo Pedala Congonhas no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências".

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a instituição de semana municipal.

A proposta é de iniciativa do Vereador Vanderlei Ferreira e Averaldo.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a LOM.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

O projeto é legal e constitucional, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Vereadores:	SIM	NÃO	ABST.	ASSINATURA
Igor Jonas Souza Costa- Presidente	X			
Weliton Luiz- Vice-Presidente	X			
Eduardo Ladislau	X			
Edonias	X			
José Bernardes	X			
Gerson	X			
Averaldo	X			
Lucas Santos				

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 24 de 10 de 2022.

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei nº 077/2022- "Institui a Semana Municipal de Ciclismo Pedala Congonhas no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências".

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a instituição de semana municipal.

A proposta é de iniciativa do Vereador Vanderlei Ferreira e Averaldo.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a LOM.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância sociológica.

O projeto é legal e constitucional, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Vereadores:	SIM	NÃO	ABST.	Assinatura
Roberto Kleiton - Presidente				
Edonias – Vice Presidente	X			
Gerson	X			
Lucas				
Weliton	X			
Averaldo	X			

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

Projeto de Lei nº 077/2022

Aprovado em 1ª discussão e votação por **10** votos favoráveis - 38ª R.O. – 28/10/2022.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **28 de outubro de 2022**.

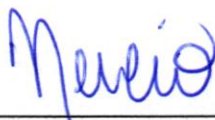


Hemerson Ronan Inácio
Presidente
Mesa Diretora

Projeto de Lei nº 077/2022

Aprovado em 2ª discussão e votação por 10 votos favoráveis - 39ª R.O. – 08/11/2022.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **08 de novembro de 2022**.



Hemerson Ronan Inácio
Presidente
Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 10 de novembro de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 077/2022 – Institui a Semana Municipal de Ciclismo Pedala Congonhas no âmbito de Município de Congonhas e dá outras providências.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria dos Vereadores Averaldo Pereira e Vanderlei Ferreira, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Igor Jonas Souza Costa- Presidente	
Weliton Luiz– Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 062/2022

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CICLISMO PEDALA CONGONHAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui, no município de Congonhas, estado de Minas Gerais, a Semana Municipal de ciclismo “pedala Congonhas”.

Art. 2º - Fica instituída a Semana Municipal do Ciclismo pedala Congonhas, a ser comemorado anualmente no mês de Agosto. Sendo o dia 19 de Agosto o dia nacional do ciclismo.

Art. 3º - São objetivos da Semana Municipal do Ciclismo pedala Congonhas:

I - difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte, sustentável e mobilidade urbana.

II - promover a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida e da necessidade da utilização de equipamentos de segurança do ciclista.

III - desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres;

IV - promover campanhas, eventos educativos e esportivos, incentivando o uso da bicicleta.

V - Incluir competição de ciclismo pedala congonhas.

VI - Incluir passeio ciclístico ecológico pedala congonhas.

VII - Blitz educativa com planfetação e brindes em pontos estratégicos da cidade.

Art. 4º - As comemorações referentes a Semana Municipal do ciclismo pedala Congonhas e respeito aos ciclistas do município congonhas, objetivo desta lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos realizados pelo Município.

Art. 5º - A “Semana Municipal do Ciclismo pedala Congonhas”, será comemorado com destaque e deve ser amplamente divulgado, podendo o Poder Executivo através do setor competente, estabelecer e organizar o calendário das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 6º - Membros da Sociedade Civil Organizada, que desenvolvam atividades ligadas à promoção do uso da bicicleta, poderão ser convidados a participar da definição de critérios a serem adotados, bem como, da organização dos eventos relacionados à “Semana Municipal do Ciclismo”.

Art. 7º - O Poder Legislativo poderá auxiliar na realização das atividades descritas no Art. 4º, relativamente à conscientização de seus membros e servidores.



Art.8º - O Poder Executivo poderá, para melhor aplicação dessa Lei, instalar em suas dependências ou em vias públicas estacionamentos para bicicletas, conhecidos como bicicletários e paraciclos.

Art. 9º - Caso seja instalados bicicletários em vias públicas, o Poder Executivo poderá oferecer espaço para publicidade em painéis próximos ao referido espaço.

Art.10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de novembro de 2022.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 4.126, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE
CICLISMO PEDALA CONGONHAS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui, no município de Congonhas, estado de Minas Gerais, a Semana Municipal de ciclismo “pedala Congonhas”.

Art.2º - Fica instituída a Semana Municipal do Ciclismo pedala Congonhas, a ser comemorado anualmente no mês de Agosto. Sendo o dia 19 de Agosto o dia nacional do ciclismo.

Art.3º - São objetivos da Semana Municipal do Ciclismo pedala Congonhas:

I - difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte, sustentável e mobilidade urbana.

II - promover a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida e da necessidade da utilização de equipamentos de segurança do ciclista.

III - desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres;

IV - promover campanhas, eventos educativos e esportivos, incentivando o uso da bicicleta.

V- Incluir competição de ciclismo pedala congonhas.

VI- Incluir passeio ciclístico ecológico pedala congonhas.

VII- Blitz educativa com planfetação e brindes em pontos estratégicos da cidade.

Art.4º - As comemorações referentes a Semana Municipal do ciclismo pedala Congonhas e respeito aos ciclistas do município congonhas, objetivo desta lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos realizados pelo Município.

Art.5º - A “Semana Municipal do Ciclismo pedala Congonhas”, será comemorado com destaque e deve ser amplamente divulgado, podendo o Poder Executivo através do setor competente, estabelecer e organizar o calendário das atividades a serem desenvolvidas.

Art.6º - Membros da Sociedade Civil Organizada, que desenvolvam atividades ligadas à promoção do uso da bicicleta, poderão ser convidados a participar da definição de critérios a serem adotados, bem como, da organização dos eventos relacionados à “Semana Municipal do Ciclismo”.

Art.7º - O Poder Legislativo poderá auxiliar na realização das atividades descritas no Art. 4º, relativamente à conscientização de seus membros e servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art.8º - O Poder Executivo poderá, para melhor aplicação dessa Lei, instalar em suas dependências ou em vias públicas estacionamentos para bicicletas, conhecidos como bicicletários e paraciclos.

Art. 9º - Caso seja instalados bicicletários em vias públicas, o Poder Executivo poderá oferecer espaço para publicidade em painéis próximos ao referido espaço.

Art.10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 13 de dezembro de 2022.

CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ANTONIO DE
SOUZA:31475698615
Dados: 2022.12.13 14:49:34 -03'00'

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Projeto de Lei nº 077/2022

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **14 de dezembro de 2022**.


SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Congonhas